

## **EXAME PERICIAL E PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME: UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E À LUZ DA RESOLUÇÃO SSP Nº 382/99**

Fábio BORBA ANDRÉ<sup>1</sup>  
Marcelo AGAMENON GÓES DE SOUZA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho pretende dissertar sobre o exame pericial em local de crime como meio idôneo de produção de provas, com foco principal na incumbência da preservação do local de crime, sob a ótica da Constituição Federal e do Código de Processo Penal vigentes. Por óbvio, a análise constitucional passará pela interpretação do artigo 144 da Carta Magna, em especial a análise das funções das polícias civis e polícias militares, abordando os conceitos de atividade de polícia administrativa e atividade de polícia judiciária. Do Código de Processo Penal, buscar-se-á revelar a devida importância que a legislação nacional confere à preservação de local de crime, como base para fomentar futura explanação sobre quem incumbe a preservação, de acordo com a missão constitucional conferida a cada órgão.

**Palavras-chave:** Exame pericial. Preservação de Local de Crime. Abordagem Constitucional. Abordagem infraconstitucional. Atividade de Polícia Administrativa. Atividade de Polícia Judiciária.

### **1 A ABORDAGEM CONSTITUCIONAL**

Uma melhor conceituação e adequação do trabalho que se busca desenvolver passam necessariamente pela abordagem constitucional, infraconstitucional e, em aspectos mais práticos, pela regulamentação das ações por autoridades administrativas, que disciplinam as ações das autoridades policiais ou, por outra análise, regulamentam a própria aplicação da lei nos territórios sob sua circunscrição.

Necessário destacar que essa regulamentação não deve trazer consigo o espírito de dar aplicabilidade distinta da lei federal nos diferentes entes da

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru-SP. Mestre em Direito Processual Penal pela UNOESTE de Presidente Prudente – SP. Professor de Direito Constitucional, Direito Processual Penal e Prática Jurídica Penal do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Consultor *ad hoc* do Conselho da Justiça Federal. Orientador do trabalho. Advogado. ma-agamenon@uol.com.br.

federação. Deve se restringir tão somente à organização administrativa e orientação aos agentes policiais.

Sob a lógica proposta, dando início à abordagem Constitucional do tema ora escolhido, remetem-se os estudos ao Capítulo III do Título V da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública. O Capítulo III traz em dez parágrafos situados em um único artigo (o 144) as linhas mestras da Segurança Pública, a serem desenvolvidas e melhor disciplinadas pela legislação infraconstitucional.

O Caput do artigo 144 remete a leitura aos incisos, que indicam os órgãos que exercem a atividade de Segurança Pública, dentre eles, as polícias civis, as polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Os parágrafos do artigo 144 dão os ditames constitucionais para cada órgão citado entre os incisos, como se verifica abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.)

Desse único artigo tem-se o nascedouro das missões constitucionais das polícias militares e civis. O legislador constituinte dividia, naquele momento, o Ciclo de Polícia, destinando às polícias civis as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, excetuando as infrações penais militares. Já às polícias militares, confiou a polícia ostensiva e a preservação da Ordem Pública.

Para melhor ilustrar dentro do Ciclo de Polícia, parte-se do raciocínio inicial de Ordem Pública. Às polícias militares cabe preservar esse estágio inicial de Ordem, através da polícia ostensiva. Havendo a quebra da ordem, entram em cena as polícias civis, com suas funções constitucionais de polícia judiciária e apuração das infrações penais.

Enquanto não ocorre o crime, preserve-se a Ordem Pública. Ocorrida a infração penal, necessário se faz que se apure os fatos, visando conhecer a autoria e reunir o melhor conjunto probatório possível, para subsidiar a propositura de competente ação penal e, após o devido processo legal, o autor da infração penal seja reconhecido e punido, dentro do que o direito material prevê.

A grande questão que se busca levantar, ainda na abordagem constitucional do tema é que talvez não se possa estabelecer ao certo, havendo a quebra da Ordem Pública, uma fronteira que limite até onde vai a atuação da Polícia Militar e a partir de onde se inicia a atuação da Polícia Civil. Não seria razoável pensar que, assim que se desse a quebra da Ordem Pública, com a existência de um crime, a Polícia Militar parasse imediatamente de trabalhar, tendo em vista que sua função constitucional se limitaria em preservar a Ordem Pública.

Para buscar melhor conceituar esse fenômeno, a doutrina afasta a ideia dos dois órgãos de segurança e passa a trabalhar com a apreciação de duas atividades. Surge então os conceitos de Atividade de Polícia Administrativa e Atividade de Polícia Judiciária.

Em breves palavras, o conceito de Polícia Administrativa acaba passando pelo conceito de prevenção da Ordem Pública. FERREIRA FILHO (1994, p. 82) conceitua "Ordem Pública" como a "ausência de desordem, a paz, de que resultam a incolumidade da pessoa e do patrimônio". ÁLVARO LAZZARINI (1999) cita a Ordem Pública como o efeito da união entre Salubridade Pública, Tranquilidade Pública e Segurança Pública. Dessa forma, cumpre à atividade de Polícia Administrativa prevenir e manter a Ordem Pública.

A doutrina apresenta ainda, a título de curiosidade, um conceito que abordaria a prática de atividades repressivas pela polícia administrativa, que em um primeiro momento seriam características da polícia judiciária, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, (2013, p. 850):

Com efeito, frequentemente a Administração, no exercício da polícia administrativa, age repressivamente. Sempre que obsta a uma atividade particular, já em curso, é porque esta se revelou contrastante com o interesse público, isto é, lesou-o; enfim, causou um dano para a coletividade.

A dissolução de um comício, de uma passeata, atos típicos da polícia administrativa, tem lugar apenas quando se revelam perturbadores da tranquilidade pública, isto é, quando já feriram o interesse protegido pelo poder de polícia e, em consequência, já causaram um dano, uma perturbação, à coletividade.

Portanto, a atuação administrativa marca-se, aí, pela repressão a uma atuação antissocial só se poderá considerá-la preventiva relativamente, isto é, em relação aos futuros danos outros que adviriam da persistência do comportamento reprimido.

Contudo, se analisado o conceito apresentado sob a ótica de Álvaro Lazzarini, tendo em mente o mesmo exemplo acima explanado, (a dissolução de um comício que se revela perturbador da tranquilidade pública), o que se concluiria é que a Ordem Pública já teria sido quebrada, uma vez que a tranquilidade pública, juntamente com a salubridade e segurança pública, compõem o conceito de Ordem Pública e, conseqüentemente, a atividade já seria repressiva e de polícia judiciária, ainda que executada pela polícia militar, por exemplo.

Quando essa Ordem Pública é quebrada com a ocorrência de uma infração penal, por exemplo, aparece a Atividade de Polícia Judiciária, que possui caráter repressivo e, embora ostente a terminologia “judiciária” é também praticada por órgãos policiais pertencentes ao Poder Executivo. Regida sob os princípios do Direito Processual Penal, a atividade de Polícia Judiciária se pauta pela busca de elementos para identificação do criminoso e sua conseqüente condenação penal.

Sob esse aspecto, não se pode afirmar que a polícia militar é a polícia administrativa, nem que a polícia civil é a polícia judiciária. Pode-se afirmar que a polícia militar exerce atividades predominantemente de polícia administrativa, visando preservar a ordem pública e a polícia civil exerce atividades predominantemente de polícia judiciária, de caráter repressivo e visando a persecução criminal.

O conceito de atividade de polícia administrativa e judiciária é bastante válido quando se verifica em um exemplo prático, que policiais militares prendem autores de crimes em flagrante delito. Embora a polícia militar exerça

predominantemente a atividade de polícia administrativa, assim que ocorre a quebra da Ordem Pública e um policial militar efetua uma prisão em flagrante, este estará exercendo uma atividade de polícia judiciária, caracterizada por uma repressão imediata.

Da mesma forma, quando um policial militar comete uma infração penal militar, tem-se que a repressão é uma atividade de polícia judiciária militar. Nesse caso, instrui-se um inquérito policial militar, que subsidiará a propositura de uma denúncia, que poderá levar à instauração de um processo penal militar. O inquérito policial militar é atividade de polícia judiciária (militar) e busca a elucidação de um crime, contudo, sua elaboração compete à polícia militar, que tem como principal atividade a polícia administrativa.

Dessa forma, verifica-se a precisão do legislador constituinte ao descrever a missão constitucional das polícias civis, quando as incumbiu das “funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. A exceção legislativa cuidou em ressaltar de forma indireta que as polícias militares são investidas de funções de polícia judiciária militar, para apurar as infrações penais militares das polícias militares.

Como se procura destacar, as polícias militares em algumas ocasiões exercem atividades de polícia judiciária, embora se entenda que a atividade principal a ser exercida pelas polícias militares é a de polícia administrativa. O ponto sensível do trabalho, contudo, é analisar a preservação de local de crime.

Conforme se verificou, o texto constitucional não mencionou expressamente o assunto principal do presente estudo, no entanto, já proporcionou a exploração de diversos conceitos, que em tese permitem afirmar que na preservação do local de crime, já se deu a quebra da Ordem Pública e, em tese, estaríamos diante de uma atividade de polícia judiciária, restando a dúvida se essa atividade pode ou não ser desempenhada pelas polícias militares.

## **2 A ABORDAGEM DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Para que se inicie essa abordagem de maneira a interligá-la à abordagem constitucional realizada, tomar-se-á como base e divisor de águas o momento da quebra da Ordem Pública, adotando como exemplo a ocorrência de uma infração penal comum.

O Código de Processo Penal é o Decreto-Lei 3.689, do ano de 1941, e se trata de legislação infraconstitucional processual penal, que se entende ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Muito embora não tenha sido aprovado um código novo pós-constituente, o antigo código foi objeto de diversas alterações ao longo de sua vigência, visando atualizá-lo à dinâmica do processo e conformá-lo à Constituição Federal.

Ao passar a analisar a legislação processual penal, com foco na quebra da Ordem Pública por ocasião de infração penal, em especial à análise da preservação de local de crime, verificam-se já no art. 6º alguns deveres da autoridade policial, sendo o primeiro deles descrito no inciso I: “*dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada do perito criminal*”.

Depois de realizada a leitura de todos os incisos do artigo 6º, bem como se retornar à leitura do artigo 4º, que indica que “*A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria*”, o entendimento que se depreende é que, analisada a organização policial que se tem nos entes federativos, a autoridade policial a que se refere o Código de Processo Penal é o Delegado de Polícia Civil.

Por óbvio, quando o Código indica que o Delegado de Polícia Civil deve se dirigir ao local da infração penal, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, referiu-se o legislador a infrações penais que deixassem vestígios e, por conseguinte, campo para a análise da perícia criminal; não teria sido a intenção do legislador, contudo, que a pessoa da autoridade policial preservasse o local do ilícito, mas que providenciasse que se mantivesse inalterado, ordenando, por exemplo, para que um agente da autoridade o preservasse.

Ainda no artigo 6º do Código de Processo Penal, em seu inciso III, a lei assinala como dever da autoridade policial “*colher todas as provas que servirem*

*para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias*"; obviamente, necessário que se lembre que se está diante de uma quebra da Ordem Pública e o interesse de todos é que o *status quo* se reestabeleça.

Ocorrendo a infração penal, nasce para o Estado o direito de punir. Leciona Fernando Capez, (2014, p. 71) que:

A pretensão punitiva estatal será obrigatoriamente resistida pelo delinquente. A Constituição determina que "Ninguém será privado da liberdade, sem o devido processo legal" (Art. 5º, LIV), e que a todos os acusados será assegurada ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Temos, assim, um conflito de interesses entre a pretensão de punir do Estado e a obrigatória pretensão de se defender do acusado. Tal conflito só pode ser solucionável pela atividade jurisdicional, conforme já vimos.

Como a jurisdição só pode ser exercida por intermédio do processo, a pretensão punitiva depende deste para ser satisfeita.

Conclusão: a pretensão punitiva funda-se no direito material, mas só pode ser satisfeita através do processo.

Dessa forma, será através do devido processo legal que o acusado exercerá sua Ampla Defesa, amparado pelo Princípio do Contraditório, e o Estado intentará provar a autoria e a materialidade da infração penal, no exercício do *jus perseguendi* e, se restar provada a infração e autoria, a consequente condenação e imposição de pena ao autor.

Conforme foi destacado no parágrafo anterior, a intenção principal de que se trata o processo e sobre qual se debruça o presente trabalho é provar a autoria e materialidade da infração penal, como requisito básico para a obtenção da condenação criminal.

Se por um lado o processo busca o exercício do *jus puniendi*, não se pode alcançá-lo a qualquer custo, sem observância de princípios maiores, tanto processuais, como constitucionais, dentre eles, o consagrado princípio do *in dubio pro reo*, também conhecido como princípio do *Favor Rei*, e o princípio da Verdade Real, através dos quais a dúvida sempre beneficiará o acusado e a busca pela verdade torna-se o norte, respectivamente.

Daí reforça-se ainda mais a importância de um bom conjunto probatório, sempre para proporcionar a decisão mais acertada, quer seja para dar

suporte probante à condenação do réu, quer seja para que se reconheça sua inocência.

Cabe aqui ressaltar que ainda que seja consagrado o princípio processual de que a dúvida sempre será interpretada em benefício do réu, ao réu sempre será mais vantajosa a sentença que o absolva pela negativa de sua autoria, em vez daquela que o faça por insuficiência de provas, afinal a primeira faz coisa julgada no processo civil e administrativo, pois em síntese, não traz consigo uma dúvida, mas a certeza da inocência.

Ao reconhecer a importância do bom conjunto probatório no processo penal, seja para dar suporte à condenação, seja para a absolvição por negativa de autoria, necessário se faz a análise do Título VII do Código de Processo Penal, que trata exatamente *da prova*.

Já no *caput* do primeiro artigo do título referenciado, o artigo 155, tem-se que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Conforme se verifica do texto legal, no primeiro artigo que se refere à prova no processo, a lei processual, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008, já se adequou ao Princípio do Contraditório, constitucionalmente consagrado em 1988.

De simples leitura e compreensão, mas com imensa relevância processual, o artigo em referência restringe o juiz à apreciação das provas produzidas em contraditório judicial. Equivale a dizer que todas as provas produzidas durante a investigação policial deverão ser refeitas durante o processo, ressalvando a lei, contudo, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Dentro dessa ressalva se insere o objeto principal do presente trabalho, que são as provas periciais, em especial o exame de local de crime. A análise do artigo 155 do Código de Processo Penal talvez dê a dimensão da importância dessa prova e, conseqüentemente deste trabalho, dada a fungibilidade da prova ora

tratada. Indo direto do gênero à espécie, o exame de local de crime é tão importante, que o legislador o engloba em um rol de provas que não deverão ser produzidas em contraditório judicial, em compreensão ao seu caráter não repetível.

Sobre esse caráter não repetível, Albani Borges dos Reis explana a respeito (2011, p. 62):

Na maioria das vezes, esse local é desfeito logo em seguida, e os vestígios não registrados são diluídos em poucas horas e até minutos. Dessa forma, nota-se a grande vantagem de realizar o exame de local com a máxima brevidade e de maneira mais completa possível. Na maioria das vezes o exame não pode ser refeito ou revisto em todos os seus detalhes em face da diluição que o tempo e as intempéries provocam.

O capítulo II do Título VII trata o tema “*Do exame de corpo de delito, e das perícias em geral*”. Já no primeiro artigo do capítulo em referência (art. 158), uma premissa básica para a leitura do presente estudo: “*Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*”.

Tamanho foi a importância que a lei processual penal conferiu aos vestígios deixados pela infração penal, que classificou como *indispensável* a realização do exame de corpo de delito que as comprove, de maneira que nem a confissão do acusado poderá suprir a falta do exame dos vestígios.

O exame de Corpo de Delito é conceituado por Fernando Capez, (2014, p. 417), conforme segue:

É o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime. Os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos.

[...]

Existem infrações que não deixam vestígios (“*delicta facti transeuntis*”), como nos crimes contra a honra praticados oralmente, no desacato etc. Mas, por outro lado, existem as infrações que deixam vestígios materiais (“*delicta facti permanentis*”), como o homicídio, o estupro, a falsificação etc. nesse caso, é necessária a realização de um exame de corpo de delito, ou seja, a comprovação dos vestígios materiais deixados. O exame de corpo de delito é um auto em que os peritos descrevem suas observações e se destina a comprovar a existência do delito (CP, art. 13, “*caput*”); o corpo de delito é o próprio crime em sua tipicidade.

No caso específico dos crimes contra a pessoa, o artigo 164 do código em análise orienta que “*Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime*”. O entendimento mais razoável é aceitar que o exame a ser realizado no local do crime requer que se mantenham inalteradas as posições dos cadáveres, bem como de objetos e outros vestígios deixados. Daí a necessidade de preservar o local, para viabilizar o trabalho pericial.

Em sua já mencionada obra, Albani Borges dos Reis trata o exame de local de crime, destacando suas peculiaridades e enfatizando sua importância (2011, p. 61):

No exame de local onde ocorreu um crime é que se estabelece a documentação direta mais fiel possível. Inicialmente o perito busca nesse local todas as informações que estão relacionadas diretamente com o crime.

[...]

De acordo com a necessidade, ele busca complementar a cadeia de informações que vai dar suporte para embasar uma conclusão.

Tem-se dito que no local onde ocorreu o evento estão as informações para o seu esclarecimento. Isso é a verdade: os vestígios vão ser transformados em meios de provas. O local com vestígios do crime estabelece uma relação direta entre o fenômeno e os envolvidos, seja a vítima, seja o autor, sejam as testemunhas.

Podemos dizer que o local de uma ocorrência, com todos os vestígios nele contidos, constitui a testemunha mais fiel que pode ter um fenômeno.

Para isso ele precisa ser devidamente examinado e analisado; interpretado e registrado, devendo tal trabalho ser feito de forma sistemática e racional, onde todos os elementos encontrados e que estão relacionados com o evento serão considerados. Por isso, todo cuidado deve ser tomado no sentido de efetuar um levantamento bem feito, completo e exato.

Tamãha é a valoração da prova pericial pela legislação nacional, que sua tutela não se restringe à norma processual. O art. 342 do Código Penal capitula como infração penal em seu artigo 342 o crime de Falso Testemunho ou Falsa Perícia, descrevendo “*Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral*”. A pena é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

A lei penal alcança ainda aquele que tenta prometer vantagem ao responsável pela perícia. O art. 343 descreve a conduta “*Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação*”. A pena é de reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Já de forma específica na manutenção e preservação de local a ser submetido a exame pericial, encontra-se o artigo 347, que criminaliza a fraude processual, através do seguinte texto legal: “*Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito*”. A pena é de detenção de três meses a dois anos, e multa. O parágrafo único do artigo 347, contudo, prevê a aplicação da pena referida em dobro, se a inovação se destinar à produção de efeito em processo penal, ainda que não iniciado.

No Código de Processo Penal, o artigo 167 prevê em caráter extraordinário o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal, quando se lê: “*Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta*”. Ainda assim, é necessário que se reconheça que o artigo trata de uma exceção, que é o caso em que o crime deixou vestígios, mas estes desapareceram, impossibilitando a realização do referido exame.

Conforme se evidencia, tanto a lei processual, quanto a lei material se empenham em tutelar a prova pericial. Destacando e enfatizando Albani Borges dos Reis, talvez o legislador tenha reconhecido que “*o local de uma ocorrência, com todos os vestígios nele contidos, constitui a testemunha mais fiel que pode ter um fenômeno*”.

Mais uma vez, tanto os especialistas, quanto o texto da lei processual e do Código Penal sinalizam a importância do local de crime para a investigação criminal e para o curso do processo penal, na condição de prova idônea. A consequência da valorização desse ambiente que tanto esclarece sobre a infração penal é o reconhecimento da importância de sua fiel preservação até a chegada da perícia criminal.

No que tange à importância da preservação do local até a chegada da perícia criminal, Antônio Carlos Lipinski esclarece (2003, p. 33):

O exame de corpo de delito é o exame daqueles elementos materiais do fato criminoso. São elaborados pelos peritos criminais, no sentido de ser esclarecido ato considerado delituoso. Os vestígios encontrados no local do crime são de grande valia para a descoberta dos acontecimentos. O local do crime cometido deve ser preservado pela Polícia, neste caso, independe se for civil ou militar, evitando que pessoas estranhas adentrem o local, retirando objetos e coisas, desta forma, trazendo prejuízo ao trabalho pericial.

Conforme se depreende da leitura do excerto da obra em referência, para o perito e, em regra, para a instrução criminal como um todo, pouco importa o agente policial que preserva o local do crime, tampouco a instituição a qual ele pertença. O importante para a investigação policial ou processo penal é que o local seja preservado, na busca de evitar que haja prejuízo ao trabalho pericial.

Nesse ponto, retorna-se ao núcleo do presente trabalho. Se para a investigação e instrução processual penal não há diferenciação quanto ao órgão policial a que pertence o agente responsável pela preservação, o objeto desse estudo é verificar se em aspectos constitucionais ou em aspectos práticos essa diferenciação existe.

### **3 A PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME À LUZ DA RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 382/99**

Conforme mencionado no início do presente trabalho, uma das propostas é a análise da regulamentação das ações por autoridades administrativas, que disciplinam as ações das autoridades policiais ou, por outra análise, regulamentam a própria aplicação da lei nos territórios sob sua circunscrição.

Nesse aspecto, no Estado de São Paulo, em 01 de setembro de 1999, foi publicada a Resolução nº 382, que elenca “diretrizes a serem seguidas no atendimento de locais de crime”, sendo apresentadas as seguintes considerações:

Considerando que a Resolução SSP-177/92, de 8 de setembro de 1992, necessita ter vários dispositivos alterados, com o escopo de aprimorar procedimentos que visem à modernização da atuação das Polícias Civil e Militar e do Setor de Perícias;

Considerando que o rápido e correto atendimento de locais de crime contribui, sobremaneira, para o sucesso da investigação criminal, agilizando a liberação de pessoas e coisas;

Considerando que o conhecimento de conceitos sobre local de crime facilita o entendimento das normas relativas a sua preservação;

Considerando que da eficiente preservação do local de crime depende o bom resultado dos exames periciais, a fim de serem evitadas irreparáveis dificuldades à consecução do exame pericial e da investigação criminal; **resolve:**

A resolução em questão traz atribuições à Polícia Militar e à Polícia Civil, quanto à preservação de local de crime, onde cabem destacar alguns pontos de fundamental importância, dentre eles o artigo 6º e seu parágrafo único, que preveem que se a comunicação da ocorrência que necessita de preservação de local foi feita por particular, deverá solicitar o apoio da Polícia Militar para efetuar a preservação do local.

Por óbvia a conclusão de que, muito embora a preservação se demonstre importante no intuito de garantir a persecução penal, atividade esta exclusiva de Polícia Judiciária, a resolução, que ainda vigora, elegeu o policial militar, que desempenha funções predominantemente de Polícia Administrativa, para preservar o local de crime, ou seja, atuar depois da quebra da Ordem Pública.

Já o artigo 25 da mencionada Resolução descreve que se o primeiro atendimento do local de crime for feito por policial civil, este ficará incumbido, em caráter excepcional, das providências de preservação até a conclusão da perícia técnica.

Certamente a resolução cuidou de evitar que a responsabilidade pela preservação de local não seja transferida de um agente para o outro e, neste caso, até de uma Instituição para outra, visando preservar assim o dever de responsabilidade daquele que primeiro chegou ao local e seu fiel compromisso com a inalterabilidade de vestígios e corpos.

Contudo, necessário que se mencione e destaque o “caráter excepcional” constante no texto da resolução, no que tange à possibilidade do primeiro atendimento do local de crime ser feito por policial civil; novamente, a

resolução reforça o entendimento de que a regra é que o Policial Militar preserve o local de crime e que o Policial Civil apenas o faça em caráter excepcional.

#### **4 CONCLUSÃO**

A lógica e a metodologia científica não permitem que o estudo da preservação de local de crime apenas com a abordagem constitucional, processual penal e a análise de uma resolução proporcionem premissas conclusivas sobre o que se procura estudar.

Contudo, o estudo da preservação de local de crime sob a ótica constitucional permitiu o conhecimento de que, em âmbito estadual, temos a atuação das polícias militares e das polícias civis, sendo esta responsável pelas ações de polícia judiciária, visando a apuração das infrações penais comuns e aquela responsável pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Nesse aspecto a doutrina, buscando melhor compreender a atuação das polícias, passa a analisar essa atuação com base na atividade desenvolvida, dividindo-as em atividade polícia administrativa e de polícia judiciária.

Dessa forma, a polícia militar desempenha predominantemente a atividade de polícia administrativa, visando a preservação da Ordem Pública; já a polícia civil desempenha predominantemente atividade de polícia judiciária, atuando quando da quebra da ordem. Dentro desse raciocínio, nada impede que a polícia militar, após a quebra da ordem, prenda o autor do crime em flagrante e pratique atividade de polícia judiciária, atuando na repressão imediata.

Tomando a quebra da Ordem Pública como divisor de águas, entende-se que as atividades praticadas após essa quebra, visando seu reestabelecimento, são atividades de polícia judiciária e, por conseguinte, predominantemente praticadas pela polícia civil, coordenadas pela autoridade policial citada no Código de Processo Penal.

Da abordagem do Código de Processo Penal, o presente trabalho buscou ressaltar a importância do local de crime nas investigações que deixam

vestígios, como elemento informativo e probatório, motivo pelo qual sua preservação até a chegada do perito é de fundamental importância para a possível elucidação dos fatos.

Por óbvio, se o local de crime é importante para que o perito o analise, a sua preservação e manutenção do estado das coisas da forma como se deram os fatos é tão importante quanto essa análise.

Como foi ressaltado em uma das obras citadas, para o exame pericial, investigação e processo penal, pouco importa se o local é preservado por policial civil ou militar. O importante é que o local seja preservado por uma das polícias, possibilitando assim a inalterabilidade da cena.

Em uma primeira análise, a tendência é apontar a preservação de local de crime como atividade de polícia judiciária comum, uma vez que a quebra da Ordem Pública já ocorreu. Por conseguinte, como a polícia civil é quem exerce predominantemente a atividade de polícia judiciária comum, esta preservação ficaria por conta desta instituição.

Contudo, não se pode esquecer que a prisão em flagrante também é atividade de polícia judiciária comum, por se tratar de repressão imediata logo após a quebra da Ordem Pública, mas ainda assim a polícia militar também a pode fazer, assim como qualquer um do povo pode.

Tomando como limite o Estado de São Paulo e analisando a Resolução nº SSP/SP 382/99, verifica-se que, muito embora a preservação de local de crime remeta a um momento em que já ocorreu a quebra da Ordem Pública e, conseqüentemente, são desenvolvidas atividades de Polícia Judiciária, a organização administrativa do Estado, para o emprego de seus servidores, elegeu a Polícia Militar para a preservação do local de crime, após a quebra da Ordem Pública, instituição que exerce predominantemente as atividades de Polícia Administrativa e Preservação da Ordem Pública.

A consequência lógica dessa escolha é o “remanejamento” do Policial Militar para uma atividade que tecnicamente não é sua missão descrita pelo legislador constituinte, motivo pelo qual se vislumbra um cenário de questionamento da constitucionalidade da resolução que disciplina a atividade de preservação de local de crime.

Mais importante talvez seja a análise de situações peculiares, como de municípios que, por sua baixa concentração demográfica, possuem apenas dois Policiais Militares em um turno de serviço. Pela lógica apresentada pela Resolução nº SSP/SP 382/99, ocorrida a quebra da Ordem e sendo os Policiais Militares os primeiros a chegarem ao local que necessite de preservação para a atuação da perícia, serão os militares os responsáveis pela preservação do local de crime.

Dessa forma, os policiais militares, também responsáveis pelo policiamento ostensivo e preventivo, que não conseguiram evitar a quebra da ordem, estarão incumbidos da preservação do local de crime para atuação da Polícia Científica e, conseqüentemente, deixarão de realizar a atividade de Polícia Administrativa até que chegue a Perícia e libere o local. Durante todo este período, na prática, não haverá efetivo disponível para a execução do policiamento ostensivo e atendimento de ocorrências policiais.

Por fim, é necessário reconhecer que a dicotomia se perdura para ser analisada em outros contextos. Certamente se trata de um assunto atual, que acontece diariamente, por diversas vezes, em todo o território nacional. A relevância da incumbência da preservação de local de crime é certa, principalmente ao se analisar eventual responsabilização por mau cumprimento da atividade, bem como se analisada a missão constitucional das duas polícias. Por certo, uma atividade tão peculiar não parece ter condições de se enquadrar no rol de atividades de duas polícias com atividades tão distintas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 21ª edição. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

LAZZARINI, Álvaro. **Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça**. In: CRETELLA JÚNIOR, José (Coord.). **Direito administrativo da ordem pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LIPINSKI, Antonio Carlos. **Crime Organizado e a Prova Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 1ª edição. 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 30ª edição. 2013.

REIS, Albani Borges dos. **Metodologia Científica em Perícia Criminal**. Campinas: Millennium Editora, 2ª edição. 2011.